



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600044-86.2020.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE/RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE/RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2016 – CONTAS
- DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: REPUBLICANOS (ANTIGO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO –
PRB) DE PORTO ALEGRE/RS
JOSÉ AMARO AZEVEDO FREITAS
CASSIA ANDREA AZEVEDO KUHN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016. FONTES VEDADAS (AUTORIDADE). JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRRESIGNAÇÃO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO RECURSAL A QUE ALUDE O ART. 51, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.604/2019. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS (antigo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB) DE PORTO ALEGRE/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, e no âmbito processual igualmente pelas Resoluções TSE ns. 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença (ID 28731683; fls. 327-329v), julgou desaprovadas as contas, frente ao recebimento de contribuições oriundas de fonte vedada, qual seja, autoridades públicas (ocupantes de cargos de chefia e direção). Ademais, determinou a suspensão, com perda, de novas cotas do fundo partidário pelo período de 3 (três) meses, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida irregularmente (R\$ 14.242,00), acrescida de multa de 20% (R\$ 2.848,40), perfazendo o montante de R\$ 17.090,40 (dezesete mil, noventa reais e quarenta centavos).

Inconformado, o partido político interpôs recurso (ID 28731683, fls. 333-342), alegando que os contribuintes apontados não se enquadram na qualidade de autoridades, bem como que a existência de pequenos equívocos pontuais não constituem motivo bastante para desaprovação das contas. Requer, ao final, provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, sejam as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, bem como para que seja a recorrida condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 30191633).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O presente recurso é manifestamente intempestivo.

Conforme certidão lavrada pelo cartório eleitoral (cópia digitalizada constante do ID 28731683, fl. 73), a intimação da sentença foi publicada na Edição nº 136/2020 do Diário da Justiça Eletrônico – DJe, na data 04/08/2020.

Efetivamente, em consulta à Edição nº 136/2020, verifica-se que esta foi disponibilizada na segunda-feira, 03.08.2020, operando-se a publicação do expediente na terça-feira, 04.08.2020.

Com efeito, a contagem do prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte, quarta-feira, 05.08.2020, recaindo o último dia na sexta-feira, 07.08.2020.

Ocorre recurso foi interposto só no dia 11.09.2020, quando já decorrido mais de um mês da publicação da decisão recorrida, conforme certidão lavrada pelo cartório eleitoral e carimbo de protocolo aposto no recurso (cópia digitalizada constante do ID 28731683, fls. 75-76), ou seja, a interposição não ocorreu dentro do tríduo previsto pelo artigo 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019¹.

Portanto, o recurso não merece ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

Tendo em vista a manifesta intempestividade do recurso, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

1 Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo. § 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL